



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381870

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2062801-44.2025.8.26.0000, da Comarca de Andradina, em que são agravantes CONSTRUTORA ATERPA M. MARTINS S/A, SAM - SONEL AMBIENTAL E ENGENHARIA e J DANTAS S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES, é agravado ERNANDES DE ALMEIDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ENIO ZULIANI E ALCIDES LEOPOLDO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

VITOR FREDERICO KÜMPEL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 10920

Agravo de Instrumento: 2062801-44.2025. 8.26.0000

Agravante: Construtora Aterpa S/A e Outro

Agravado: Ernandes de Almeida

Comarca: Foro de Andradina

Juiz de Origem: Dr. Mateus Moreira Siketo

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. PERÍCIA DETERMINADA DE OFÍCIO. RATEIO DE CUSTAS. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame Cumprimento provisório de sentença em que o juízo de origem determinou a realização de perícia de ofício devido à dificuldade na liquidação do valor cobrado. A agravante contesta a decisão, pleiteando o rateio dos honorários periciais e a suspensão da perícia devido à discussão sobre a atualização de valores pela taxa Selic em instância superior.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em definir a responsabilidade pelo custeio dos honorários periciais quando a perícia é determinada de ofício e a possibilidade de suspensão do cumprimento provisório de sentença.

III. Razões de Decidir 3. Nos termos do art. 95 do CPC, quando a perícia é determinada de ofício, os custos devem ser rateados entre as partes, observando-se a gratuidade de justiça concedida à parte autora, cuja parcela será custeada pelo Estado. 4. Quanto à suspensão do cumprimento provisório de sentença, não há justificativa para interrupção, pois o processo cognitivo está em grau de recurso e o levantamento de valores está condicionado ao trânsito em julgado.

IV. Dispositivo e Tese 5. Dá-se parcial provimento ao agravo de instrumento para determinar o rateio das custas periciais. Tese de julgamento: 1. Custos de perícia determinada de ofício devem ser rateados. 2. Cumprimento provisório de sentença não deve ser suspenso sem justificativa legal.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento contra r. decisão de fls. 83. Assim, consignou o Magistrado: *“Observe que para a liquidação do julgado há necessidade de realização de perícia, face a controvérsia instaurada. Para tanto, nomeio como perito EDSON CUSTÓDIO DOS SANTOS (ecscontab@gmail.com), independentemente de compromisso. Fixo honorários periciais em R\$-600,00, a serem adiantados pela parte requerida. Intime-a para o depósito dos honorários em 05 dias”*.

Pretende o Agravante a concessão de efeito suspensivo, sob alegação de que não requereu produção de prova pericial. Alega inobservância do art. 95 do CPC, e manifesta que os honorários periciais devem ser rateados. Ainda, requer seja suspensa a realização da perícia até que se resolva, em instância superior, a questão da aplicação da Taxa Selic na atualização da condenação.

Recurso processado com a atribuição do efeito suspensivo (fls. 76).

Contraminuta às fls. 80/85.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

Cuida-se de cumprimento provisório de sentença em que o juízo de origem determinou realização de perícia ante a dificuldade para liquidação do valor cobrado pelo exequente/agravado.

Insurge-se a agravante contra a decisão do magistrado *a quo* entendendo que os honorários devem ser rateados entre ambas as partes, visto que fora determinada a realização da perícia de ofício pelo juízo. Ainda, aduz a necessidade da suspensão da perícia por entender que há discussão acerca da

atualização de valores pela taxa Selic mediante recurso manejado na instância superior.

Diferente da indicação e da produção da prova, a regra insculpida no art. 95 do Código de Processo Civil se volta não à sua produção, mas ao seu custeio pelas partes que a indicaram. O raciocínio inserido neste dispositivo atribui igualdade entre as partes que requereram a mesma prova, dividindo seus custos entre ambas, ou impondo sua despesa a apenas aquela que a pleiteou, ou, caso determinado de ofício pelo juízo, o seu rateio:

“Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.”

Acerca deste dispositivo, José Miguel Garcia Medina Leciona:

“Adiantamento dos honorários periciais. Como regra a parte que requereu a produção de prova pericial deve antecipar nos termos do art. 82 do CPC/2015, o valor dos honorários do perito (cf. STJ, REsp 803.901/MG, rel. Min. Castro Meira, 2ª T., j. 28.10.2008). Decidiu-se que o art. 33 do CPC [de 1973, correspondente ao art. 95 do CPC/2015] é aplicável à ação de indenização por desapropriação indireta, que se rege pelo procedimento comum (STJ, REsp 948.351/RS, rel. p/acórdão Min. Teori Albino Zavaski, 1ª T., j. 19.05.2009). Estabelecia o art. 33 do CPC/1973 que, requerida a produção de prova pericial por ambas as partes, reveriam os honorários do perito ser adiantados pelo autor; à luz do art. 95, caput, do CPC/2015, a remuneração do perito será rateada. No

caso de beneficiário de gratuidade de justiça, a perícia poderá ser custada recursos alocados ao orçamento do ente público e realizada por servidor do Poder Judiciário ou por órgão público conveniado, e, se realizada por particular, o valor será pago com recursos alocados ao orçamento da União, do Estado ou do Distrito Federal, nos termos dos §§ 3º e 5º do art. 95 do CPC/2015. De acordo com a súmula 232 do STJ, 'a Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito' (Novo Código de Processo Civil Comentado, Revista dos Tribunais, p. 185).

No caso, tem-se que o juízo determinou a realização da perícia de ofício, sendo de rigor a repartição das custas, nos termos do art. 95 do CPC, observado o disposto no §3º no que tange à gratuidade concedida à parte autora exequente.

A parcela dos honorários periciais referente à parte autora, ora agravada, beneficiários da gratuidade da justiça, deverá ser custeada pelo Estado.

Neste sentido os precedentes desta Corte:

“Agravado de Instrumento. Indenização Inversão do ônus da prova. Relação de consumo que permite a inversão. Inversão do ônus da prova que não se confunde com o ônus de custear a prova. Artigo 95 do CPC15. Perícia requerida por ambas as partes. Custo da perícia que deve ser rateado, observada a gratuidade deferida aos Autores. Recurso provido em parte”. (TJSP; Agravado de Instrumento 2173784-23.2019.8.26.0000; Relator: Luiz Antonio Costa; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Diadema - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/09/2019).

“ERRO MÉDICO. Indenização. Prova pericial. Inversão do ônus da prova. Manutenção. Presença dos requisitos do art. 6º do CDC. Custeio, todavia, que não se confunde com a inversão. Repartição dos ônus, nos termos do art. 95 do CPC, observadas as regras do seu §3º. Recurso parcialmente provido”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2059554-65.2019.8.26.0000; Relator: Carlos Alberto de Salles; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 29/04/2019).

Agravo de instrumento Ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de vícios construtivos Decisão que atribuiu à ré o ônus de antecipar os honorários do perito - Inconformismo Prova técnica determinada de ofício - Inversão do ônus da prova que não enseja a inversão do custeio da prova Rateio entre as partes dos honorários, nos termos do art. 95, caput, do CPC - Parte agravada que é beneficiária da assistência judiciária gratuita - Aplicação do disposto no artigo 95, §§3º, 4º e 5º, do CPC - Despesa que, na parte que cabe à autora agravada, deve ser custeada pelo Estado - Precedentes do C. STJ e deste Tribunal - Provimento. (TJ-SP - AI: 2000777-48.2023.8.26.0000 SP, Relator: Enio Zuliani, 4ª Câmara de Direito Privado, Data de Julgamento: 07/03/2023, Data de Publicação: 07/03/2023)

Quanto ao pleito para suspensão do cumprimento provisório de sentença, entendo que não merece guarida.

Conforme bem delineado pelo juízo de origem:
“Considerando que o processo cognitivo encontra-se em grau de recurso, esclareço ao polo ativo que o presente incidente correrá “por iniciativa e responsabilidade do

exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido”, conforme art. 520, I, CPC. Além disto, não será deferido levantamento de valores até que haja o trânsito em julgado no processo principal.”
(fls. 36)

Assim, visando a celeridade processual e economicidade, visando, sobretudo a efetividade da justiça, de rigor a continuidade do tramite, inclusive com a realização da prova pericial

Considerando a existência de precedentes das Cortes Superiores que vêm apontando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados, a fim de se evitar eventuais embargos de declaração apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão no acórdão, ainda que examinados implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais suscitados pelas partes.

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao agravo de instrumento apenas para determinar a repartição das custas periciais.

VITOR FREDERICO KÜMPEL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica